



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0244.8/2020

“Dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu Parecer pela admissibilidade (fls. 17/20), na reunião virtual do dia 28 de julho do ano em curso.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme assentado no art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça pretende, a título gratuito, ceder parcialmente a Fundação Universidade Regional e Blumenau - Furb, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data do término de vigência do convênio nº 002/2006, a cessão de partes de prédio edificado, matriculado sob o nº 8.087, do Livro nº 2, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau, assim especificadas:

I – área de 22,59 m² (vinte e dois metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados) correspondente ao segundo pavimento; e

II – área de 621,14 m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados e catorze decímetros quadrados) correspondente ao segundo pavimento.

A cessão do uso parcial da referida edificação tem por finalidade exclusiva possibilitar à manutenção e funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica e



do Cartório da Unidade Avançada da Furb (art.4º), permitindo, contudo, a continuidade da prestação de serviços relevantes à população da comarca de Blumenau.

Por fim, conforme acostado aos autos (fls.06/07), verifica-se que Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em reunião ordinária realizada no dia 17 de junho de 2020, decidiu por unanimidade, aprovar a minuta do projeto de lei ora em análise.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Com efeito, o art. 6º do Projeto determina que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei almejada, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0244.8/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII, 144, II, parte final e 209, II,



reservada, ainda, a análise de mérito, igualmente em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do arts. 80, XI e XII, 144, III e 209, III.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator